HABEAS CORPUS nº 0815180-04.2022.8.10.0000 Sessão do dia 13 de outubro e finalizada em 20 de outubro de 2022. Paciente : Gabriel Costa Monteiro Impetrante : João Paulo dos Santos Sousa (OAB/MA nº 12.907) Impetrados : Juízes de Direito da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados Incidência Penal : art. 2º, § 2º da Lei nº 12.850/2013 Relator : Desembargador Vicente de Castro HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA CONSTRIÇÃO DE LIBERDADE. REITERAÇÃO DE TESES JÁ APRECIADAS. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS INALTERADAS. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I. O conhecimento da tese de negativa de autoria, além de exigir a instrução aprofundada da causa, o que não se coaduna com o procedimento célere do habeas corpus, representaria inequívoca supressão de instância, sendo inadequada a via eleita para tanto. II. As teses jurídicas de ausência dos requisitos autorizadores da prisão e da substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas não devem ser conhecidas, porquanto já oportunamente apreciadas por esta Corte de Justiça no julgamento do Habeas Corpus nº 0815074-76.2021.8.10.0000. Precedentes do STF e do TJMA. III. Conforme entendimento consolidado do STF e STJ, a mera soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual não caracteriza automaticamente o excesso de prazo na formação da culpa, devendo ser observadas as peculiaridades do caso concreto. IV. Escorreita a manutenção da custódia cautelar diante da não alteração do cenário fático-jurídico desde a decretação da prisão — com preservação do risco à ordem pública e periculum libertatis. V. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus nº 0815180-04.2022.8.10.0000, "unanimemente e de parcial acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a Segunda Câmara Criminal conheceu parcialmente e, nessa parte denegou a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator." Votaram os Senhores Desembargadores Vicente de Paula Gomes de Castro (Relator), Francisco Ronaldo Maciel Oliveira e José Luiz Oliveira de Almeida (Presidente). Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Ligia Maria da Silva Cavalcanti. São Luís, MA. Desembargador Vicente de Castro Relator (HCCrim 0815180-04.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 27/10/2022)